



Valor: R\$ 46.494,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - Data: 30/06/2025 11:32:46

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5878005-93.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: DERCI MARIA DE OLIVEIRA FAUSTINO FLORES

APELADO: BANCO SANTANDER S/A

RELATORA: DES^a. MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO

5ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO DE VALORES COMPROVADOS. FORMULAÇÃO DE PEDIDOS NAS CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação



que visava à declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado, restituição de valores descontados e indenização por danos morais, ao reconhecer a validade da contratação e condenar a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 6 (seis) questões em discussão: **(i)** saber se houve cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial grafotécnica e julgamento antecipado da lide **(ii)** saber se a instituição financeira comprovou, por meios válidos, a celebração do contrato de empréstimo consignado impugnado; **(iii)** saber se os descontos realizados no benefício previdenciário da autora configuraram falha na prestação do serviço; **(iv)** saber se é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a fixação de indenização por danos morais; **(v)** saber se deve ser realizada compensação dos valores efetivamente creditados à autora; e **(vi)** saber se as contrarrazões constituem via adequada para formulação de pedidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, diante da existência de provas documentais suficientes para o julgamento da causa e da inaplicabilidade do Princípio da Ampla Defesa à hipótese.

4. O contrato eletrônico apresentado não contém assinatura digital, geolocalização, IP (Protocolo de *Internet*) ou outra forma segura de autenticação da identidade da contratante, sendo insuficiente para comprovar a contratação.

5. A simples *selfie* anexada ao contrato eletrônico, desacompanhada de dados técnicos de validação, não tem força probatória para confirmar a celebração do negócio jurídico.

6. Caracterizada a falha na prestação do serviço bancário, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a declaração de inexistência da relação jurídica e a restituição em dobro dos valores descontados.

7. Reconhecida a ocorrência de danos morais, tendo em vista os descontos indevidos em benefício previdenciário, os quais extrapolam o mero dissabor,



sendo fixada a indenização em valor razoável, observados os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

8. Apurada a existência de transferência bancária à parte autora, deve ser autorizada a compensação na fase de liquidação de sentença, com base no Princípio da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa.

9. Indeferido pedido formulado em contrarrazões, por se tratar de via processual inadequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação Cível conhecida e provida.

Tese de julgamento:

1. Não há falar em cerceamento de defesa, tendo em vista a existência de provas documentais suficientes nos autos para o adequado julgamento da causa, revelando-se desnecessária a produção de outras provas.

2. A ausência de assinatura digital e de elementos técnicos de validação em contrato eletrônico impede o reconhecimento de sua validade como prova da contratação.

3. Configura falha na prestação do serviço bancário a realização de descontos indevidos decorrentes de empréstimo não contratado, ensejando a restituição em dobro do indébito.

4. A comprovação de abalo moral decorrente de descontos não autorizados em benefício previdenciário justifica a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

5. É admissível a compensação de valores comprovadamente creditados à parte autora, a ser realizada na fase de liquidação de sentença.

6. As contrarrazões destinam-se exclusivamente à impugnação do recurso interposto, não sendo cabível formular pedidos autônomos por essa via.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal,



artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV; Código de Processo Civil, artigos 370, 371, 372, 85, 932, inciso V, alíneas "a" e "b"; Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º, 14, 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: Colendo Superior Tribunal de Justiça, Súmulas nº 297, 362 e 479; Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Apelação Cível nº 5540359-59.2023.8.09.0051, Relator Desembargador Rogério Carvalho Pinheiro, julgado em 08/07/2024; Apelação Cível nº 5425959-36.2022.8.09.0006, Relator Desembargador Maurício Porfírio Rosa, julgado em 05/12/2024; Apelação Cível nº 5532610-09.2020.8.09.0079, Relator Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto, julgado em 26/06/2023; Apelação Cível nº 5737871-71.2023.8.09.0044, Relator Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto, julgado em 17/06/2024; Apelação Cível nº 5382943-16.2021.8.09.0013, Relator Desembargador Itamar de Lima, julgado em 15/07/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Derci Maria de Oliveira Faustino Flores**, contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Jonas Nunes Resende, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Restituição de Importâncias e Indenização por Danos Morais** ajuizada em desfavor do **Banco Santander S/A**, ora apelado.

Extraí-se dos autos que a parte autora alegou desconhecer a averbação indevida, em seu benefício previdenciário, de um **empréstimo consignado de nº 206550654**, no valor de **R\$ 18.807,60 (dezoito mil, oitocentos e sete reais e sessenta centavos)**, dividido em **84 (oitenta e quatro)** parcelas de **R\$ 223,90 (duzentos e vinte e três reais e noventa centavos)**.

À vista disso, ajuizou a pefalada ação, requerendo a declaração da inexistência do débito, bem como a devolução dos valores descontados indevidamente em dobro e a condenação da requerida por indenização por danos morais.



Processado o feito, o Juízo singular proferiu sentença nos seguintes termos (mov. 42):

"Pois bem, em análise nos autos, noto que a parte requerida colacionou aos autos o CONTRATO Nº 206550654, firmado entre as partes, assinada pela parte autora digitalmente com a juntada de selfie, documento pessoal, conforme se vê do evento nº 21, arquivos 02 ao 04.

Além do que, em resposta ao ofício, o Banco Itaú juntou extrato da conta bancária da parte autora, onde é possível verificar que houve o depósito dos valores referente ao contrato no valor de R\$ 9.577,01, em 27.08.2020, na conta bancária da autora, e que esta utilizou os valores (evento nº 37, arquivo 01).

Diante disso, nota-se que o contrato foi assinado eletronicamente pela parte autora, considerando que em comparação da foto tipo selfie tirada pela parte autora e anexada ao contrato, com a foto constante do documento pessoal juntado pela parte autora nos autos, é possível perceber tratar-se da mesma pessoa, não tendo que se falar em desconhecimento da contratação do empréstimo discutido nos autos pela parte autora.

(...)

Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, tudo conforme fundamentos supra.

E, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte requerida, verba esta que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, a cobrança e execução dos ônus sucumbenciais em relação a parte autora ficarão



suspensos por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Inconformada, a autora interpôs Apelação Cível.

Em suas razões recursais (mov. 45), a apelante argumenta que o julgamento antecipado da lide, sem a devida instrução probatória, configura cerceamento de defesa, violando os Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, e defende que é imprescindível a produção da prova pericial grafodocumentoscópica

No mérito, sustenta que o contrato eletrônico, por sua natureza e formato digital, carece de segurança jurídica e, portanto, não comprova a efetiva contratação do empréstimo discutido na lide.

Verbera que, diante da ilicitude, faz jus à repetição do indébito em dobro e à indenização por danos morais.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos iniciais, a fim de declarar a inexistência da dívida referente ao contrato discutido na lide e condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais e à repetição de indébito em dobro.

Preparo dispensado, uma vez que a parte apelante é beneficiária da gratuidade da justiça.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões, requerendo a intimação pessoal da apelante para manifestar conhecimento da demanda em razão da suposta ocorrência de advocacia predatória. No mérito, propugna pelo desprovimento do recurso e, subsidiariamente, acaso provido, requer a compensação dos valores recebidos pela apelante (mov. 48).

É o relatório.



Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à sua apreciação, na forma do artigo 932, inciso V, alíneas “a” e “b”, do Código de Processo Civil.

Cuida-se, como visto, de **Apelação Cível** interposta por **Derci Maria de Oliveira Faustino Flores**, contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Jonas Nunes Resende, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Restituição de Importâncias e Indenização por Danos Morais** ajuizada em desfavor do **Banco Santander S/A**, ora apelado.

Insurge-se a apelante contra a sentença proferida pelo Juízo singular, que julgou improcedentes os pedidos exordiais, reconhecendo a validade da contratação e condenando-a ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Inicialmente, a parte apelante argui, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa e ofensa aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, em razão do julgamento antecipado do mérito e conseqüentemente a não realização de instrução probatória, em especial a perícia grafodocumentoscópica.

Contudo, *in casu*, observa-se que fora observado o devido processo legal, notadamente os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurados constitucionalmente, de modo que não há falar em nulidade da sentença.

Conforme elenca os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final das provas, devendo analisar discricionariamente o conjunto probatório constantes dos autos, a fim de que possa formar o seu livre convencimento.

Vejamos:

Artigo 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas



necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Artigo 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Nesse toar, o sistema de valoração das provas adotado pelo Diploma Processual brasileiro é o da livre persuasão racional, no qual o juiz é livre para formar seu convencimento, dando às provas produzidas o peso que entender cabível.

A título elucidativo:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUESTÕES PRELIMINARES AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DE SENTENÇA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. PROVA EMPRESTADA. LAUDO CRIMINAL. NÃO PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS ANTE A CONSTATAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. 1. Deve ser afastada a preliminar de nulidade do ato recorrido por ausência de fundamentação, pois, de uma simples leitura do pronunciamento judicial em referência, observa-se que restou devidamente motivado pelo Magistrado a quo, de modo que está satisfeita a garantia inscrita no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. 2. **O sistema de valoração da prova adotado pelo ordenamento processual vigente é o método da persuasão racional, no qual o magistrado é livre para apreciar e valorar as provas dos autos, formando seu convencimento com os elementos de convicção existentes no processo, consoante prevê o art. 371 do CPC/2015. Amparado pelo sistema do livre convencimento motivado, o juiz pode fundamentar sua decisão na prova que entender suficiente ao deslinde da causa. 3. A prova emprestada é plenamente válida no ordenamento jurídico vigente (artigo 372 do Código de Processo Civil), laudo pericial realizado no âmbito da Justiça Criminal do Estado de Goiás que não vincula o Juízo desta ação, mas trouxe elementos**



suficientes para embasar seu convencimento, ao qual coube decidir acerca de quais provas deveriam ser produzidas 4. A concorrência desleal há de ser reprimida, porque utiliza práticas que superam a barreira do aceitável, lançando mão de meios desonestos para alcançar clientela alheia. 5. As provas carreadas ao longo de todo o processado demonstra a existência de concorrência desleal praticada pelas apelantes/autoras, não sendo possível o êxito da presente demanda. 6. Descabe o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais nos recursos interpostos contra sentença anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado Administrativo nº 07 do STJ). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0015726-20.2009.8.09.0051, Rel. Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/06/2020, DJe de 08/06/2020). (grifei).

Nessa diretriz, para que o indeferimento do pedido de produção de prova implique cerceamento de defesa, revela-se essencial que a parte demonstre que o meio probatório requerido era essencial para a comprovação dos fatos que alicerçaram as pretensões aduzidas, a tal ponto que, se houvesse sido produzido, o desfecho da demanda seria outro.

Esse, inclusive, é o teor da **Súmula 28** deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade”.

No caso em exame, nota-se que o Juiz singular apenas exerceu a faculdade de decidir a lide com base na prova documental produzida nos autos, o que não pode ser interpretado como cerceamento de defesa ou violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e vedação à Decisão Surpresa.

Importante consignar, ainda, que o entendimento fixado no



Tema 1.061 do Colendo Superior Tribunal de Justiça não impõe a realização de prova pericial quando a instituição financeira demonstra, por outros meios de prova, a regularidade do negócio jurídico questionado em juízo.

Desse modo, não há elementos que desabonem ou invalidem a conduta do Magistrado de primeiro grau, devendo ser afastada a alegação de nulidade do édito sentencial.

Passo adiante, a apelante alega que não celebrou o contrato de empréstimo consignado que fundamenta a lide, argumentando que os documentos apresentados pelo apelado não são suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes, pois não apresenta os requisitos essenciais para a validade dos negócios jurídicos.

Além disso, destaca que os descontos indevidos em sua aposentadoria configuram dano moral e requer a restituição dos valores debitados de seu benefício previdenciário de forma indevida.

Em razão disso, busca a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos exordiais.

Assim, passo ao exame da insurgência recursal.

É incontroverso que a relação jurídica estabelecida entre as partes é consumerista, de forma que incidem as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, com a aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção ao consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova.

Nos termos do **verbetes sumular 297** do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Ainda, a responsabilidade das instituições bancárias é objetiva frente aos danos causados por fraude ou delitos praticados por terceiros, como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco de



empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno ao teor da **Súmula 479** do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça.

No caso em exame, a parte autora, ora apelante, afirma desconhecer a contratação do **empréstimo consignado nº 206550654**, no valor de **R\$ 18.807,60 (dezoito mil, oitocentos e sete reais e sessenta centavos)**, com parcelas mensais de **R\$ 223,90 (duzentos e vinte e três reais e noventa centavos)**, em **84 (oitenta e quatro)** vezes junto à instituição financeira apelada.

Por outro lado, o requerido, ora apelado, defende a regularidade da contratação e, para tanto, anexou o **contrato de nº nº 206550654**, com a suposta *selfie* da autora, ora apelante, e o comprovante de Transferência Eletrônica Disponível (TED) conforme se infere da mov. 21, p. 274-292 do PDF.

Todavia, inobstante a parte requerida, ora apelada, juntar aos autos o contrato eletrônico, não há outros elementos que possam comprovar a regularidade da contratação.

Isto porque, a fotografia facial (*selfie*) acostada ao contrato digital, por si só, não tem o condão de provar a validade e idoneidade da realização do negócio jurídico, pois não há provas de que tenham sido extraídas de aplicativo de reconhecimento facial e, portanto, não se presta a suprir a falta da assinatura digital.

Além disso, no suposto contrato entabulado nos autos (mov. 21, p. 277-281) não consta a suposta assinatura eletrônica e o IP (Protocolo de *Internet*), o que considero sem qualquer idoneidade, em razão da ausência de qualquer elemento a assegurar suposta assinatura eletrônica, como a geolocalização ou rubrica digital.

Dessarte, cabia à apelada comprovar a regularidade do contrato digital, com a exibição da negociação, como algum arquivo de áudio ou mesmo de vídeo que evidenciasse a ciência do consumidor em relação aos termos pactuados e adesão aos serviços disponibilizados tal qual alegado pela instituição financeira.

Portanto, diante dos múltiplos indícios de fraude, não há como considerar legitimamente provada a relação negocial impugnada,



restando evidente o defeito na prestação dos serviços bancários, devendo a apelada responder nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Destarte, mister a reforma da sentença neste ponto, a fim de que seja declarada a inexigibilidade do empréstimo consignado objeto da lide.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TELAS SISTÊMICAS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. AUSENTE CONFIGURAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...). 3. No caso dos autos, as telas sistêmicas e simples relatório de transações não são capazes de demonstrar a contratação e a origem do débito, pois são provas unilaterais, formadas pela própria instituição financeira. **Ademais, inexiste prova do contrato físico, com a respectiva assinatura do demandante, bem como não foi juntado o alegado contrato contendo assinatura digital, com dossiê informando o número individual das avenças, data, hora, geolocalização, ID do dispositivo, sistema operacional, modelo do aparelho e endereço IP. Logo, ausentes provas robustas da validade da contratação, prevalece a tese do autor**



de que não assentiu com o referido empréstimo, devendo ser declarada a inexistência da relação jurídica. (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 5540359-59.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). ROGERIO CARVALHO PINHEIRO, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/07/2024, DJe de 08/07/2024). (grifei).

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO ELETRÔNICO. NULIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. REFORMA DA SENTENÇA. (...). 3. O contrato eletrônico não atende aos requisitos legais, por ausência de geolocalização registrada no momento da contratação, conforme previsto em legislação aplicável e jurisprudência correlata. (...). (TJGO, Apelação Cível 5425959-36.2022.8.09.0006, Rel. Des(a). MAURICIO PORFÍRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 05/12/2024, DJe: 10/12/2024). (grifei).

Passo adiante, a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, motivo pela qual revela-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Assim, com base na premissa de que a contratação é inexistente, dada a presunção da fraude, deve o banco apelado restituir à apelante os valores cobrados de forma indevida e duplicados, tendo em vista que, nesse caso, não se pode dizer que ocorreu engano justificável.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR



DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DE SEGURO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTO DE PARCELA DO PRÊMIO NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. 1. (...) 2. **Demonstrada a cobrança indevida e o efetivo desconto decorrente da contratação questionada e ausente a prova de que a requerida tenha cometido engano justificável, deve ser mantida a sentença no ponto em que a condenou à repetição em dobro do indébito, ex vi do disposto na literalidade do parágrafo único do art. 42 do CDC. (...)** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5532610-09.2020.8.09.0079, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTENBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 26/06/2023, DJe de 26/06/2023). (grifei).

Em relação aos danos morais, estes também restaram caracterizados, em decorrência da falha na prestação dos serviços prestados pelo apelante, que foi a causa dos transtornos gerados à parte apelada, haja vista que ela passou a sofrer descontos indevidos, o que extrapola o mero dissabor.

Ademais, se apelante não tivesse ajuizado a presente demanda, teria que arcar com os descontos por contratação ilegítima em seu benefício previdenciário.

Acerca do valor fixado a título de indenização por danos morais, é consabido que este deve cumprir a função de, senão reparar, ao menos minorar o mal causado, devendo ser observado, na fixação do *quantum*, os Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Efetividade, levando sempre em conta a condição financeira do ofensor, inclusive, para efeito de evitar que volte a reiterar na conduta violadora dos direitos do consumidor.

Ademais, sabe-se que o ressarcimento a título de danos morais visa punir o causador do dano pela ofensa praticada e proporcionar à vítima algum benefício em contrapartida ao mal suportado, objetivando, assim, minimizar o desequilíbrio e aflição suportados por



ela, não podendo, no entanto, constituir fonte de enriquecimento sem causa.

Na hipótese do feito, cuidando-se de instituição financeira de grande porte e notório poderio econômico e tendo em conta, ainda, a gravidade do fato, fixa-se o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, uma vez que adequado ao caso e atende aos propósitos do instituto, harmonizando-se com os Princípios supramencionados.

A propósito:

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO DIGITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BIOMETRIA FACIAL (SELFIE). RELAÇÃO CONTRATUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...). 5. A Instituição Financeira deve ser responsabilizada pelos danos morais sofridos pelo consumidor, em virtude dos descontos indevidos em seus proventos. (...). (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5737871-71.2023.8.09.0044, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2024, DJe de 17/06/2024). (grifei).

Por oportuno, embora tenha sido reconhecida a inexistência do contrato discutido nos autos, restou comprovado que a parte apelada realizou depósito no valor de **R\$ 9.577,01 (nove mil, quinhentos e setenta e sete reais)** na conta bancária da autora, ora apelante, que foi corroborado pelos extratos bancários anexados aos autos (mov. 21, p. 292 e mov. 37, p. 318 do PDF):



Valor: R\$ 46.494,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - Data: 30/06/2025 11:32:46



Valor: R\$ 46.494,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - Data: 30/06/2025 11:32:46



Diante disso e em razão do retorno das partes ao status *quo ante*, impõe-se a compensação dos valores recebidos pela autora, ora apelante, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Assim, na fase de liquidação de sentença, deverá ser realizada a compensação do valor mencionado, o qual deverá corrigido monetariamente a partir da respectiva data da Transferência Eletrônica Disponível (TED), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da **Súmula 362** do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, em relação ao pedido formulado nas contrarrazões, relativo à intimação pessoal da parte apelante para manifestar ciência acerca da presente demanda, **DEIXO** de conhecer.

Isso porque as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, mostrando-se inadequada para suscitar pedidos.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR AVARIAS NA CARGA C/C LUCROS CESSANTES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. EMBARQUE DE CARGA CUJO VALOR ULTRAPASSA O LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA. PRAZO DE AVERBAÇÃO. (...). 2. PEDIDOS FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES. As contrarrazões se prestam apenas para defesa recursal, sendo via inadequada para formular pedidos que visam a reforma ou modificação da sentença, os quais não merecem conhecimento. Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5382943-16.2021.8.09.0013, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 15/07/2024, DJe de 15/07/2024). (grifei).



Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença recorrida, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiaes, de modo a: **a)** declarar a inexigibilidade do contrato objeto da lide; **b)** condenar o requerido/apelado à restituição do indébito em dobro, com a incidência de correção monetária pelo IPCA a partir da cada desconto indevido e juros de mora de **1% (um por cento)** ao mês pelo índice da SELIC, deduzido o valor do IPCA relativo ao mesmo período, desde o evento danoso (**Súmula 54** do Colendo Superior Tribunal de Justiça); **c)** condenar o requerido/apelado ao pagamento de indenização por danos morais em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, sobre os quais deverão incidir juros moratórios de **1% (um por cento)** ao mês a partir do evento danoso, por se tratar de uma relação extracontratual, também pelo índice da SELIC, com a dedução do montante do IPCA do mesmo período, e correção monetária pelo IPCA desde a data do arbitramento, como preconiza a **Súmula 362** do Colendo Superior Tribunal de Justiça; e **d)** autorizar a compensação do valor recebido pela apelante na fase de liquidação de sentença, o qual deverá corrigido monetariamente a partir da respectiva data da Transferência Eletrônica Disponível (TED), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Ato contínuo, considerando o provimento do recurso, em reforma à sentença recorrida, invertem-se os ônus sucumbenciais, os quais ficarão a cargo da parte requerida/apelada, com a fixação dos honorários advocatícios em **10% (dez por cento)** sobre o valor da **condenação**, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Provido o recurso, não há falar em majoração dos honorários recursais (artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil).

Desde já, **advirto** às partes que a oposição de Embargos de Declaração visando a rediscussão da matéria aqui decidida será considerado protelatório e acarretará a condenação na multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

É como decido.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com as respectivas baixas necessárias, retirando o



feito do acervo desta relatoria.

Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo
Relatora

Datado e Assinado Digitalmente Conforme Arts. 10 e 24 Da Resolução Nº 59/2016 Do TJGO

Valor: R\$ 46.494,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - Data: 30/06/2025 11:32:46

